



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100497-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA VALENCA ARAUJO e PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA VALENCA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2100497-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADOS: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA VALENCA

ARAUJO E PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA VALENCA ARAUJO

COMARCA: IBIÚNA

VOTO Nº 40303

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu pedido de pesquisas junto ao CCS-BACEN e CENSEC – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Aplicação do art. 772, III, do CPC – Pesquisa CCS que permite verificar se o devedor se posiciona como correntista de instituições financeiras por intermédio de procuradores – Acesso ao banco de dados CENSEC que somente é permitido mediante intervenção judicial (arts. 10 e 19 do Provimento 18/2012 do CNJ) - Medida que visa conferir efetividade à satisfação da dívida, cuja execução se realiza no interesse do credor – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - Ausência de prejuízo irreparável à parte executada; presente, portanto, a sua reversibilidade - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S.A.** contra a r. decisão de fl. 172 (dos autos de Origem), que indeferiu o pedido de consulta aos sistemas CCS-BACEN e CENSEC.

Sustenta, em síntese: (i) da viabilidade da pesquisa via BACEN–CCS — ferramenta admitida pelo STJ (fl. 4); (ii) do ofício ao Colégio Notarial (CENSEC) - informação que depende autorização judicial e independe da existência de pesquisa ARISP (fl. 10); (iii) da antecipação da tutela recursal (fl. 14).

O recurso é tempestivo (fl. 174 dos autos de Origem) e preparado (fls. 17/18).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, por se tratar de pedido de pesquisas de bens, em que eventual constrição será seguida de intimação, inexistindo, deste modo, prejuízo ao direito de defesa da parte executada/agravada.

Ademais, conforme Enunciado 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de ação de execução de título extrajudicial, visando à satisfação do crédito no valor de R\$ 218.832,32 quando da distribuição (fl. 4 da Origem), decorrente de Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 18/22 daqueles autos), na qual foi indeferido o pedido de consulta aos sistemas CCS-BACEN e CENSEC pela r. decisão agravada, contra a qual recorre o exequente/agravante.

A rigor, estabelece o art. 772, inciso III, do Código de Processo Civil vigente:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (omissis)

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

Na hipótese, a pesquisa de informações junto ao sistema CCS-BACEN permite verificar se o devedor se posiciona como correntista de instituições financeiras por intermédio de procuradores.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente. 8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito. 9- Recurso especial provido. (STJ, Resp nº1.938.665, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 26.10.2021)

Ademais, o acesso aos dados junto à CENSEC somente é possível mediante intervenção judicial, conforme se extrai dos artigos 10 e 19, do Provimento nº 18, de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, veja-se:

Art. 10. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento.

Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação do serviço público de que incumbidos.

Assim, tratando-se de ação que se desenvolve no interesse do credor (artigo 797, do CPC) e tem por objetivo a satisfação do crédito (art. 904, do CPC), de rigor o deferimento do pedido de pesquisas junto ao BACEN-CCS e CENSEC, cujos resultados das consultas poderão auxiliar na tentativa de localização de bens penhoráveis, garantindo a efetividade do processo executivo.

As consultas, ademais, têm sido reiteradamente deferidas, conforme se observa dos precedentes desta C. Câmara:

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Requerimento para a expedição de ofício - CCS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) - Necessidade de outras informações para o prosseguimento processual - Precedente do STJ - Medidas adequadas para garantir o resultado útil do processo de execução, sem prejuízo ao direito à intimidade do executado – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2315401-92.2024.8.26.0000; Relator Des. Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa em nome dos executados junto a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Possibilidade de adoção da medida, nos termos dos artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Cabimento, porquanto o acesso ao seu banco de dados somente é permitido mediante requisição judicial. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2099799-21.2019.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador DÉCIO RODRIGUES, Dje: 01/07/2019).

Ressalta-se que o devedor responde, em regra, “*com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações*” (art. 789 do CPC), sendo que a medida não trará qualquer prejuízo irreparável à parte executada, estando presente a sua reversibilidade.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada, para autorizar a realização das pesquisas junto aos sistemas CCS-BACEN e CENSEC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator